



A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER BRASILEIRA: INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Odília Sousa de Araújo¹

Introdução

Proteção social é um tema relevante e recorrente em todos os países capitalistas. Nesta reflexão sobre a proteção social à mulher brasileira, o ponto de partida é o conceito de proteção social.

Proteção social é o conceito mais genérico para designar todos os programas por iniciativa da sociedade civil ou do Estado para atender às necessidades materiais e sociais da população (ARAÚJO, 2008, p. 23).

Na fase da colonização predominava no Brasil, a ajuda entre as famílias, uma forma de sociabilidade primária entre as gerações, reforçada pelos laços afetivos, a caridade cristã e a filantropia para os pobres e doentes. Nestas modalidades a mulher sempre teve um papel social de destaque reforçando a imagem da cuidadora por excelência. Essas ações de proteção social, que ainda predominam até hoje, evoluíram na primeira década do século XX, com a criação das mutualidades, entidades de cunho associativo que congregavam algumas categorias de trabalhadores com a finalidade de proteger os seus membros em situação de doença, morte ou incapacidade para o trabalho causada pelos acidentes, numa solidariedade entre pessoas com os mesmos interesses, o que remete a discussão para os danos da exploração do trabalho humano com o desenvolvimento do capitalismo.

A abolição da escravidão havia inaugurado o regime de trabalho livre, e conforme registra Sussekind (1955), o Brasil não podia ser comparado com os países onde há muito tempo, o progresso industrial, a conseqüente concentração operária no meio urbano e o agravamento dos problemas sociais suscitaram a organização dos trabalhadores, que passaram a exigir a intervenção do Estado. Assim, num país de capitalismo tardio, o advento da política social do Estado por meio da legislação trabalhista e previdenciária teve um atraso significativo se comparado com os países do continente europeu.

Naquela época, o Estado liberal não reconhecia a existência da questão social, não adotava medidas de proteção aos trabalhadores e embora haja consenso entre os que se dedicam a essa área do conhecimento, que a questão social se agravou com o desenvolvimento do capitalismo, segundo

¹ Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e Pós-doutorado pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto – Portugal.



Ianni (1991) a questão social já existia mesmo na vigência do regime de trabalho escravo, o qual sequer podia dispor de si e do produto de seu trabalho. Na perspectiva do escravo as respostas à exploração eram a tocaia, a rebelião na senzala, a fuga, a formação de quilombos e o saque.

A mulher escrava nessa relação de dominação/exploração, além da apropriação da sua força de trabalho no campo, na casa grande ainda era submetida ao assédio dos seus senhores. As escravas escolhidas para servir no espaço do doméstico também se tornaram amas de leite, embora a sua maior valorização estivesse relacionada com a acumulação da riqueza, uma vez que eram máquinas de reprodução humana. Entretanto, o poder feminino decorrente dessa função de reproduzir a espécie e os vínculos afetivos construídos com o aleitamento modificaram em alguns casos, a relação senhor/escravo contribuindo para que a nova geração “dos filhos de leite” aderisse à causa abolicionista.

Com a abolição da escravatura faltaram braços para a lavoura e para a manufatura. A resistência dos escravos libertos quanto ao trabalho nas fazendas de café e o despreparo para as atividades nas manufaturas e industriais de maior porte, estimulou a vinda dos imigrantes para o Brasil, que contribuíram com o seu saber nas mais diversas áreas e também com a sua cultura religiosa e política, difundindo entre os operários as utopias em voga no Velho Continente e as estratégias dos trabalhadores europeus na luta por proteção social.

Com a consolidação da República a política social do Estado liberal não logrou avanços imediatos. Conforme Sussekind (1955) a primeira Constituição Republicana de 1891, não incluía nem o direito do trabalho nem a previdência social, mas garantiu o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial e o direito à aposentadoria aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da Nação. Note-se, que a proteção social do Estado se destinou inicialmente aos funcionários/as públicos/as, embora, naquele tempo, tanto no serviço público como na indústria, o trabalho da mulher não tivesse visibilidade quantitativa e qualitativa em relação ao dos homens. Segundo Rezende, (1986, p.10) “O Censo Industrial do Brasil indicou em 1907 a existência de 149.018 operários – mão-de-obra basicamente composta de imigrantes – e 3.258 empresas”.

Ademais, o Estado liberal de direito, que havia experimentado em tão pouco tempo diferentes regimes políticos (o monárquico e o republicano) deu prioridade à política externa, embora internamente os problemas sociais fossem atribuídos ao indivíduo e ficassem em segundo plano diante do tumultuado conflito de poderes entre as oligarquias.



Trabalho e proteção social da mulher

A questão social do final do século XIX que eclodiu nos países capitalistas europeus com consequências marcantes para a vida dos trabalhadores como: desemprego, fome e miséria. A organização dos trabalhadores e o embate entre as classes fundamentais levaram o Estado brasileiro a implementar medidas de proteção social e a intervir nas relações industriais dando um tratamento político aos problemas sociais, antes vistos como problemas a serem resolvidos pela polícia. Na análise das primeiras leis já se constata a inclusão das mulheres e das crianças no mundo do trabalho, uma mão-de-obra explorada, mas não valorizada desde os tempos remotos, aqui e em outros contextos históricos.

O sistema capitalista regido pelas leis do mercado, desde os tempos mais remotos defendia a não intervenção do Estado nas relações capital trabalho. Com efeito, a omissão do Estado liberal no que se refere à proteção dos operários das fábricas inglesas no período médio da época vitoriana apresenta algumas particularidades de gênero que segundo a análise de Marshall (1965, p. 17) “[...] o Estado não ‘interferiu’ na liberdade dos trabalhadores adultos masculinos, mas restringiu sua atenção (em teoria) às mulheres e crianças”. Isto confirma a diferenciação histórica no tratamento dispensado aos homens e às mulheres, cuja desigualdade de direitos só foi questionada a partir da segunda metade do século XX, quando as representações do feminino e masculino ganharam visibilidade tanto no Brasil como em outros países do mundo, após todas as consequências advindas de séculos de submissão e exploração das mulheres.

Os trabalhadores europeus organizados começaram a reivindicar direitos, e não obstante a resistência dos capitalistas foi promulgada uma legislação de proteção social, destacando-se desde então o modelo bismarckiano de seguro social obrigatório criado na Alemanha, que inspirou os sistemas de proteção social do mundo ocidental e do Brasil.

Por conseguinte, essa proteção social decorreu da organização e luta dos trabalhadores por direitos sociais, em face das consequências dos acidentes provocados pela maquinaria rudimentar, com danos à saúde dos trabalhadores pela intoxicação por chumbo e outras substâncias utilizadas nas indústrias e também pelo trabalho perigoso e penoso nas minas de carvão. A mão-de-obra naquela época era escassa e a reprodução da classe trabalhadora também interessava ao capital.

O trabalho da mulher no chão da fábrica ficava submerso no conjunto das relações industriais e mais do que hoje, configurava-se como um trabalho alienado pela venda da sua força de trabalho como mercadoria a um preço inferior ao dos homens.



Em 1906 realiza-se o Congresso Operário Brasileiro na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Rezende (1986, p.12) “Nas resoluções tomadas nesse congresso estavam ainda colocadas as preocupações com a regulamentação do trabalho feminino [...]”. No entanto, essa reivindicação não evidencia o protagonismo feminino na luta por proteção social.

Em 1912, patrocinado pelo Presidente da Republica, Hermes da Fonseca realizou-se um congresso trabalhista com a finalidade de organizar um partido político. Resultou na fundação da Confederação Brasileira do Trabalho. Infere-se, que antes de Getúlio Vargas o governo já adotava medidas de cooptação dos trabalhadores afastando a influência do anarcossindicalismo, inclusive valendo-se da Lei Adolfo Gordo para expulsar os líderes estrangeiros que consideravam a greve sua principal arma. Por ocasião da Primeira Guerra aumentou o mercado interno e diante das dificuldades de importação foram criadas 5.936 novas indústrias, com o conseqüente aumento do número de operários (REZENDE, 1986).

No período entre 1917 e 1919, ocorreram greves nas principais cidades industriais do Brasil. A pauta da greve de 1917 é considerada a mais expressiva dessa conjuntura, reiterava as reivindicações anteriores tais como: jornada de oito horas de trabalho, redução de aluguéis, normalização do trabalho das mulheres, dos menores, e aumento de salários. A forte repressão policial resultou na morte de um operário, com feridos de ambos os lados, o que suscitou uma resposta do Estado no tocante à proteção social dos trabalhadores.

[...] em dezembro de 1917 o Governo publicou o Decreto 1.596, que regulamentou pela primeira vez o trabalho feminino e infantil, ficando definitivamente proibida, por lei a utilização de crianças e mulheres em serviços noturnos (REZENDE, 1986, P.18).

Com a Primeira Guerra Mundial e a expansão das indústrias consolida-se o movimento operário sob a influência do ideário socialista e anarquista europeu. Eclode a Revolução Russa em plena fase do conflito mundial. No final da guerra em 1919 foi assinado o Tratado de Versalhes e criada a Organização Internacional do trabalho – OIT. O Brasil signatário desse Tratado se comprometeu juntamente com outros países a promulgar legislação de proteção social aos seus cidadãos e a cumprir as Convenções da OIT. Esses acontecimentos contribuíram para a promulgação do Decreto N.3.724 de 15/01/1919, que regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho, no Art. 3º assim dispõe: “São considerados operários, para o efeito da indenização, todos os indivíduos de qualquer sexo, maiores ou menores [...]”.

A partir da década de 1920, os grupos conservadores da sociedade vinculados à Igreja e ao Estado buscaram conciliar os interesses divergentes das classes fundamentais, numa estratégia de reprodução da força de trabalho e de harmonização das relações conflituosas entre operários e



padrões. O Estado tentou corrigir as fendas abertas pela exploração capitalista repondo o desgaste ocorrido no processo de trabalho com conseqüências danosas para os trabalhadores e trabalhadoras pelo exercício de atividade laborativa sem proteção, resultando em doença invalidez e morte.

Desde a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, o objetivo dessa entidade tem sido incentivar os países a fomentar programas que permitam ampliar as medidas de Seguridade Social. Em 1944, inspirada no paradigma beveridgeano regido pelo princípio da universalidade a agenda das suas Convenções têm incluído o combate à pobreza e desigualdade social quer econômica, racial ou de gênero.

O conceito de proteção social adotado pela Organização Internacional do Trabalho está vinculado ao conceito de risco social “[...] todo acontecimento de realização incerta que afeta a plenitude das faculdades físicas e mentais de uma pessoa, diminui seus recursos econômicos ou determina seu desaparecimento” (OIT, 2005, p. 15).

No Brasil, o conceito de Seguridade Social adotado com a Constituição de 1988 é operacionalizado pelas três políticas: previdência, saúde e assistência social, embora a universalidade inerente a esse conceito apresente limites inclusive no texto constitucional, pois só a saúde esta inscrita como direito do cidadão e dever do Estado.

Quanto à questão de gênero a sua inclusão na legislação brasileira é recente. O Decreto Nº 4.682 de 24/01/1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados nas empresas de Estradas de Ferro, não faz nenhuma alusão à mulher, inferindo-se que essas empresas pela natureza de suas atividades não absorviam mão-de-obra feminina. Apenas o Art. 9º, item 1, dispõe sobre os socorros médicos em caso de doença e os estende à família. O Art. 26 assegura à viúva ou viúvo inválido o direito à pensão e no Art. 33, 1, extingue esse direito se estes beneficiários contraíssem novas núpcias.

A mulher nas constituições brasileiras: direitos políticos e sociais

Na análise dos textos constitucionais observa-se que a Constituição de 1831 não garantiu direitos políticos à mulher, mas também não os proibiu.

No final da década de 1920 o candidato ao governo do Estado do Rio Grande do Norte, Deputado Federal Juvenal Lamartine de Faria incluiu na sua plataforma política a garantia desses direitos.

Em 1927, o referido Deputado promoveu mudanças no Código Eleitoral do Rio Grande do Norte, o que viabilizou o registro da primeira eleitora do país, Celina Guimarães eleitora da cidade



de Mossoró. Em 1928, Alzira Soriano de Souza, com o apoio de Juvenal Lamartine elegeu-se prefeita do município de Lajes no Rio Grande do Norte.

Com o advento do Estado Novo Getúlio Vargas liberou um código provisório concedendo às mulheres o direito de votarem e serem votadas, desde que solteiras ou viúvas com renda própria e às casadas, apenas com o consentimento do marido. Sob protestos das mulheres contra essa medida discriminatória enfim foi aprovado o Código de 24 de fevereiro de 1932 concedendo às mulheres direitos políticos nas mesmas condições dos homens. A Constituição de 1934 foi a primeira a incluir a mulher como eleitora e deve-se a esses óbices registrados e a luta das mulheres pelo direito ao voto.

No que se refere aos direitos sociais, essa Constituição no Art. 121, § 1º, alínea a) que trata da legislação do trabalho, assegura um salário igual para um mesmo trabalho, qualquer que seja a idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Proíbe o trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o exercício das atividades insalubres aos menores de 18 anos e às mulheres.

Assegura assistência médica e sanitária aos trabalhadores em geral, e à gestante, descanso antes e depois do parto sem prejuízo do salário e do emprego. Institui previdência social mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. O artigo 121 determina como atribuições específicas das mulheres, o disposto no seguinte parágrafo: “§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas” (BRASIL, 1934, s/p).

A Constituição de 1946 no seu Ar. 157, que trata da legislação do trabalho e da previdência social conservou os mesmos preceitos da Carta de 1934 quanto à proteção social dos trabalhadores tais como:

- previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra os riscos sociais: doença, invalidez, velhice e morte;
- a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- a proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente.



Assegura ainda assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva ao trabalhador e o direito à gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário.

A Constituição de 1967, outorgada no regime ditatorial, conservou grande parte dos dispositivos da Constituição de 1946 no que se refere à proteção social. No que diz respeito à mulher, reduziu para 30 anos o tempo de serviço para a aposentadoria em relação ao dos homens que é de trinta e cinco anos, tanto para as empregadas em empresas privadas, como para as funcionárias públicas.

A Constituição de 1988 denominada “constituição cidadã”, expressão cunhada por Ulisses Guimarães, no Título II, Capítulo I – Dos Direitos Individuais e Coletivos, Art. 5º, item 1, assegura a igualdade entre homens e mulheres e segundo Araújo (2004, p. 115):

O capítulo dos direitos individuais da Constituição de 1988 inicia-se com a expressão: ‘todos são iguais perante a lei’. Não é sem razão que, embora sendo uma igualdade formal – igualdade na desigualdade - encontra reforço na outorga dos direitos sociais destacando-se dentre eles o direito à seguridade social com uma proposta universalizante, inclusiva.

Nessa Carta, o direito à previdência é assegurado mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

No Título II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, Capítulo II, DOS DIREITOS SOCIAIS, Art. 7º XVIII assegura “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias” (BRASIL, 1988, p. 13). Neste mesmo capítulo, inciso XX, verifica-se a proibição de diferença de salários, no exercício de funções semelhantes e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, reiterando o disposto nas Constituições de 1934 e 1946.

A lei nº 9.876/1999 estabeleceu o pagamento da licença à gestante diretamente pela previdência social às empresárias, trabalhadoras autônomas e às contribuintes facultativas. Com a promulgação da lei nº 10.710/2003, o pagamento do salário-maternidade passou a ser feito diretamente pelas empresas, que serão ressarcidas pela previdência social. No caso das empregadas domésticas, contribuintes individuais, avulsas e facultativas o benefício é requerido nas agências da previdência social, não sendo exigida a carência para esse benefício. O salário-maternidade também é concedido às seguradas que adotarem uma criança, ou obtiverem a guarda judicial. Esta Carta traz uma inovação que é a garantia de licença-paternidade.

Quanto ao trabalho, é assegurada a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.



Destarte, há que se considerar que apesar do avanço da legislação trabalhista e da legislação previdenciária, que passou a incluir ambos os sexos, perduram na legislação algumas diferenças em relação às mulheres, dada a sua peculiar condição feminina.

A discussão sobre a proteção social independente da discussão teórica que neste artigo abrange a questão de gênero, ha que se considerar que tanto o trabalho feminino, como o masculino remetem à análise para os conceitos de trabalho e proteção social.

Nesta reflexão é pertinente o conceito utilizado pelo filósofo Paolo Nosella (1989) que utiliza a palavra grega *poiésis* atribuindo ao trabalho, enquanto ação social, o significado criativo e libertador em que no sentido marxiano corresponde a toda a ação humana que enquanto transforma a natureza, homens e mulheres transformam-se a si mesmo. O sistema capitalista voltado para a acumulação de riqueza desde a sua origem até a contemporaneidade, com a revolução tecnológica e informacional, reestrutura as relações de produção, supervaloriza a técnica com a exigência de qualificação permanente e reforça a competitividade entre os trabalhadores tornando-os vulneráveis quanto ao emprego e à proteção social. As crises do capitalismo e a política neoliberal que desmontaram os sistemas de proteção social no mundo ocidental e particularmente no Brasil, colocam na pauta de luta das organizações, novos desafios em busca de soluções alternativas, uma vez que as classes trabalhadoras perderam o seu poder de conquistar novos direitos e até mesmo de assegurar os conquistados nas lutas pretéritas. Os mecanismos de coerção utilizados por organismos internacionais FMI e Banco Mundial no final da década de 1970 nos países de capitalismo avançado, e na década de 1990 no Brasil, impuseram além de outras medidas drásticas como a privatização de empresas públicas, a reforma dos sistemas previdenciários, o que obviamente, resultou no retrocesso da política de Previdência Social. Esse quadro restringe as oportunidades de emprego formal e propicia o acirramento da exploração que transforma o trabalho em trabalho alienado. As relações conflituosas entre trabalhadores e capitalistas projetam-se nas relações de gênero.

A discussão sobre a diferença de tratamento entre homens e mulheres no mundo do trabalho está no centro do debate atual de gênero e perpassa por questões mais amplas e complexas onde todos os que vivem do trabalho na sociedade globalizada são perdedores.

Referências

ARAÚJO, Odília Sousa de. **A Reforma da Previdência Social Brasileira no Contexto das Reformas do Estado: 1988 a 1998.** Natal: EDUFRN, 2004.



BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, DF: Senado, 1934).

_____. (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro. DF: Senado, 1946.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro, DF: Centro gráfico do Senado.

_____. **Constituição Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado, 1988.

_____. OIT- Secretaria Internacional do Trabalho. **Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego: guia para o leitor**. Brasília, Satélite Gráfica e Editora Ltda, 2005

IANNI, Octávio. **A questão social**. In: São Paulo em Perspectiva. São Paulo, Jan/mar. 1991.

MARSHALL, T. H. **Política Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NOSELLA, Paolo. **Trabalho e Educação**. Do tripallium da escravatura ao labor da burguesia: Do labor da burguesia à poiésis socialista. In Trabalho e conhecimento: dilemas na educação do trabalhador Carlos Minayo Gomes ...[et al]. São Paulo, Cortez : Autores Associados 1989.

REZENDE, Antônio Paulo. **História do Movimento Operário no Brasil**. São Paulo, Ática, 1986

SUSSEKIND. **A Previdência Social Brasileira**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.